SENTENÇA

Processo Digital nº: 1003622-65.2016.8.26.0566 Classe - Assunto Sobrepartilha - Família

Requerente: ANGELA MARIA RIBEIRO DE PAULA

Requerido: MARCELO MANGINI

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Caio Cesar Melluso

Vistos.

Trata-se de ação interposta por A M R de P em desfavor de M M.

A autora alega que no momento da separação judicial entre as partes o requerido teria sonegado valores referentes à ações judiciais oriundas de seu emprego na Policia Militar, sendo que tais valores deveriam ser partilhados. Pediu, ainda, o cumprimento da sentença que homologou o referido acordo. Junto documentos às fls. 7/34.

O requerido foi citado e apresentou defesa. Em preliminar, o suplicado sustentou a inépcia da petição inicial, a ilegitimidade ativa e inadequação da via eleita e falta de interesse de agir pois o crédito trabalhista não integraria a partilha. Juntou documentos às fls. 98/167.

A autora se manifestou sobre a defesa.

Em decisão de saneamento, foi extinta sem resolução de mérito a ação no tocando ao pedido para cumprimento de sentença, determinando-se o prosseguimento do feito quanto à sobrepartilha, bem como imputando a autora o ônus de comprovar que os valores objeto das ações tiveram origem durante o casamento.

Manifestação da autora às fls. 185/186 e 187, juntando o documento de fls. 188/189.

Manifestação do requerido às fls. 190/191, juntando o documento de fls. 192.

Nova decisão, deferindo mais 60 dias de prazo para a autora apresentar os documentos necessários (certidão de objeto e pé das ações, conforme especificado na decisão).

Manifestação da autora às fls. 196, não juntou documentos.

Manifestação do requerido às fls. 200.

É o relatório. Fundamento e decido.

O pedido é improcedente.

A certidão de casamento de fls. 9/10 demonstra que as partes se casaram em 15/12/1984, pelo regime da comunhão parcial de bens, sendo que a separação judicial ocorreu em

25/01/2007 e a conversão da separação em divórcio no dia 06/04/2010.

A separação judicial põe fim ao regime de comunhão de bens, portanto, somente em relação ao período anterior à data em que ocorreu a separação é devida a partilha dos valores recebidos.

Embora à autora tenham sido concedidas diversas oportunidades para comprovar os fatos que fundamentam o direito alegado, nenhum dos documentos apresentados pela autora demonstra a existência de ações judiciais propostas pelo requerido na constância do casamento.

Nos documentos apresentados pela autora, fls. 17/34, não consta o nome do requerido como autor nas ações judiciais. Também há omissão quanto à data do ajuizamento.

Na defesa apresentada, o requerido juntou os mesmos documentos, mas de forma completa (fls. 103/167), constando todos os autores.

Observa-se, em tais documentos, que as ações ali indicadas foram ajuizadas depois da separação judicial.

Portanto, ante a ausência de comprovação de que o requerido omitiu valores oriundos de ações a que a autora faria jus em sede de partilha, o pedido é improcedente.

Posto isso, REJEITO o pedido formulado e, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a ação com resolução de mérito.

Condeno a autora no pagamento das custas e honorários de sucumbência, estes fixados no valor de 10% sobre o valor da causa, observando-se que é beneficiária da gratuidade.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

P. I.

São Carlos, 23 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA